



**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**  
Procuradoria Geral do Município

## **PARECER JURÍDICO**

### **I. DOS FATOS**

Trata-se de processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, autuado sob o nº 004/2026, instaurado pelo Município de Atílio Vivacqua/ES, com o objetivo de contratar a apresentação da cantora **Priscila Ribeiro** para a 37ª Expo Atílio.

A contratação, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, é justificada com base no **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O processo foi instruído com os seguintes documentos principais:

- **Ato Declaratório de Inexigibilidade:** Justifica a inviabilidade de competição e a consagração da artista pelo público local e regional.
- **Contrato de Exclusividade:** Firmado entre a cantora e a empresa **PRISCILA RIBEIRO PRODUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.796.717/0001-02, que a representa.
- **Justificativa de Preço:** Detalha a composição dos custos operacionais e artísticos, e a compatibilidade do valor com o mercado.
- **Minuta do Contrato:** Estabelece as obrigações entre o Município de Atílio Vivacqua (Contratante) e a empresa PRISCILA RIBEIRO PRODUÇÕES LTDA (Contratada).
- **Checklist de Procedimento:** Atesta a conferência dos documentos necessários para o processo de inexigibilidade.

### **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A análise do presente processo de inexigibilidade de licitação cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais para a contratação direta de artista consagrado, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

#### **II.1. Da Inexigibilidade de Licitação para Contratação Artística**

A regra no âmbito da Administração Pública é a realização de licitação para a contratação de serviços e aquisição de bens, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. Contudo, a própria legislação prevê exceções, como a inexigibilidade de licitação, aplicável quando há inviabilidade de competição.

A contratação de profissionais do setor artístico é uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A natureza personalíssima e subjetiva do trabalho artístico torna inviável a competição por meio de critérios objetivos, o que fundamenta a exceção à regra da licitação.

## II.2. Dos Requisitos para a Contratação por Inexigibilidade

Para que a contratação direta de artista seja considerada legal, é imprescindível a demonstração inequívoca dos seguintes requisitos:

- **Consagração do Artista:** O profissional deve ser reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública. No caso em tela, a justificativa do processo menciona a consagração da cantora "Priscila Ribeiro" pelo público local e regional, o que, a princípio, atende ao requisito legal. A notoriedade da artista é um elemento subjetivo, mas deve ser minimamente demonstrada no processo, por exemplo, por meio de material de divulgação, notícias, prêmios, ou outros documentos que atestem sua fama e aceitação pelo público. O processo em análise contém o "Mídia Kit" e a "Notoriedade" da artista, que devem ser analisados para verificar se são suficientes para comprovar a consagração.
- **Contratação Direta ou por Empresário Exclusivo:** A lei permite a contratação diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo. O § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 define o que se considera empresário exclusivo:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O processo em análise apresenta um "Contrato de Exclusividade" entre a cantora e a empresa PRISCILA RIBEIRO PRODUÇÕES LTDA. É crucial que este contrato não seja apenas para o evento específico, mas que demonstre uma relação de exclusividade permanente, como exige a lei e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

- **Justificativa de Preço:** A inexigibilidade de licitação não afasta o dever da Administração de justificar o preço contratado, que deve ser compatível com o praticado no mercado. O processo apresenta uma justificativa de preço que detalha os custos da apresentação. É fundamental que essa justificativa seja robusta e demonstre que o valor de R\$ 50.000,00 é razoável e condizente com o cachê da artista e os custos envolvidos na produção do show. A comparação com outros contratos da mesma artista, se presentes no processo, reforça a legalidade do preço.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é farta no que tange à contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, estabelecendo balizas importantes para a atuação do gestor público.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem entendimento consolidado sobre a necessidade de comprovação da exclusividade do empresário e da razoabilidade do preço. Vejamos algumas decisões pertinentes:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS EFETUADAS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE REGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. **1. A apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para os dias correspondentes à apresentação do evento, sendo ainda restrita à localidade, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que admite a contratação, por inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.** 2. O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precitado, porquanto pode ensejar que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03302120147, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 18/09/2018, Segunda Câmara)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO DENOMINADO "FESTAS JUNINAS". **CONTRATAÇÃO INDEVIDA DA INTERMEDIÁRIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. COMUNICAÇÕES. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 762022, Relator.: AROLDÓ CEDRAZ, Data de Julgamento: 25/01/2022)

O **Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)** também já se manifestou sobre o tema, ressaltando a necessidade de razoabilidade do preço e a ilicitude da contratação por meio de intermediários que não sejam empresários exclusivos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. ILICITUDE DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. **IRRAZOABILIDADE DO PREÇO.** ATUAÇÃO CONJUNTA DOS RECORRENTES. DOLO EVIDENCIADO. VÍCIOS APONTADOS PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO E IGNORADO PELOS AGENTES. SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 10, INCISO VIII, E ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) **V. Reveste-se de ilicitude a Contratação de artista por meio de Empresa produtora de eventos, que, por seu turno, contratou os serviços dos músicos apenas na data específica em que se realizaria a apresentação no evento festivo realizado pelo Município, atuando, portanto, como intermediária entre a Administração Pública e a real empresária exclusiva do grupo.** (TJ-ES - APL: 00014971820128080006, Relator.: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 05/11/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2013)

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - MULTA - EMBARGOS PROTETÓRIOS - MANUTENÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ARTISTA ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO INTERMEDIÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROVA DA LESÃO AO ERÁRIO - EXORBITÂNCIA DO VALOR COBRADO - ART. 10, INCISO VIII E ART. 11, INCISO I DA LEI 8.429/92 - PROVA DO DOLO EXIGIDA APENAS NA HIPÓTESE DO ART. 10 - SUBSUNÇÃO DO ATO ÍMPROBO A MAIS DE TIPO LEGAL - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL - REJEITADA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO VERIFICADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) **4) A empresa Nelson Produções Eventos e Representações Ltda tinha a exclusividade limitada apenas a determinado dia, o que não é suficiente para ensejar a possibilidade de contratação direta, posto que, se a exclusividade é condicionada e temporária, a empresa contratada não pode ser considerada como empresário exclusivo.** (TJ-ES - APL: 00063969320118080006, Relator.: ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/08/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2013)

Da análise da jurisprudência, extrai-se que a principal preocupação dos órgãos de controle é evitar a contratação de "atravessadores", que apenas encarecem o serviço sem agregar valor, e garantir que o preço pago seja justo e de mercado.

#### II.4. Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do Contrato nº 000/2026 - PMAV, que consta no processo, estabelece as condições da contratação. É fundamental que a versão final do contrato contenha, de forma clara e precisa:

- **Objeto:** A realização do show artístico da cantora Priscila Ribeiro, com todas as especificações de tempo, local e estrutura.
- **Valor e Forma de Pagamento:** O valor total de R\$ 50.000,00 e as condições de pagamento, que devem estar atreladas à efetiva realização do serviço.
- **Obrigações das Partes:** As responsabilidades do Município (Contratante) e da empresa (Contratada) devem estar bem definidas, incluindo questões de logística, segurança, e divulgação.
- **Sanções:** Previsão de multas e outras sanções em caso de descumprimento contratual por qualquer das partes.
- **Foro:** Eleição do foro da Comarca de Atílio Vivacqua/ES para dirimir eventuais conflitos.

A minuta apresentada parece seguir os padrões para este tipo de contratação, mas é recomendável uma revisão final antes da assinatura, para garantir que todos os pontos essenciais estejam contemplados e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise dos documentos presentes no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026, este parecerista conclui que a contratação da cantora Priscila Ribeiro para a 37ª Expo Atílio, por inexigibilidade de licitação, **aparenta estar em conformidade com a legislação vigente**, desde que observadas as seguintes condições:

1. **Comprovação da Notoriedade:** A notoriedade da artista, embora mencionada, deve estar robustamente comprovada no processo, de forma a não deixar dúvidas sobre sua consagração pela opinião pública, conforme exige o art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.
2. **Validade do Contrato de Exclusividade:** O contrato de exclusividade com a empresa PRISCILA RIBEIRO PRODUÇÕES LTDA deve ser de fato permanente e não apenas para o evento em questão, sob pena de caracterizar a contratação de mero intermediário, o que é vedado pela jurisprudência.

Recomenda-se, por cautela, que a Administração Municipal se certifique do preenchimento cabal desses dois requisitos antes de efetivar a contratação. A ausência de qualquer um deles pode macular o processo e ensejar questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Sendo o que me cumpria para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atílio Vivacqua/ES, 19 de março de 2026.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**  
**PROCURADOR GERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 19/03/2026 17:23:56 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 19/03/2026 17:23:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-ZTQ37R>